



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 255/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a lotação dos guardas civis integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a partir de 2023 e a cada 2 (dois) anos, deverá haver revezamento na lotação dos integrantes que atuam no TCM.

Nos termos da justificativa, a medida se faz necessária para resguardar o princípio constitucional da isonomia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, ao dispor sobre o revezamento na lotação dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a proposta configura importante norma orientadora da Administração Pública.

Com efeito, é cediço que o Município deve pautar sua atuação na obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 de nossa Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Outrossim, a propositura se apresenta como medida de isonomia, na medida em que propicia que servidores no desempenho da mesma carreira, ainda que em órgãos diferentes, estejam submetidos à mesma disciplina legal. Dentro desta ótica, também emerge como regramento revestido de razoabilidade a valorização dos servidores públicos, os quais se sentirão prestigiados com o revezamento na lotação dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam no Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos de mérito e orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise às Duntas Comissões de Mérito desta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Contudo, sugerimos o Substitutivo abaixo, a fim de retirar o caráter impositivo do projeto:

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 682/2019

Dispõe sobre a lotação dos guardas civis integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A partir de 2023 e a cada 02 (dois) anos, fica autorizado haver um revezamento/rodízio na lotação dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º Esse revezamento deverá atender aos seguintes critérios:

I - cumprimento de pelo menos 5 anos de efetivo exercício;

II - não estar respondendo nem ter sido condenado em processos administrativos ou criminais;

III - que a lotação se dê na mesma proporção da existência de cargos para homens e para mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.